



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos
Politécnicos e Universidades*

Ex.ma Senhora
Diretora-Geral da Administração Escolar
mestre MARIA LUÍSA OLIVEIRA
Avenida 24 de Julho, 142
1399-024 LISBOA

C/C: MINISTRO DA EDUCAÇÃO.

URGENTE

Via Correio Registado.

Lisboa, 7 de junho de 2016

Assunto: Graduação dos Docentes nos Concursos Anuais sob Contrato a Termo Resolutivo – Prejuízo dos docentes que não preenchem o requisito de tempo mínimo de 180 dias de serviço efetivamente prestado para efeitos de avaliação do desempenho por se encontrarem em situação de ausência ao serviço equiparada a prestação efetiva de trabalho (licença de maternidade, doença, faltas para assistência a filhos menores, etc...).

Vem o **SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**, com a legitimidade conferida pelo art.º 68º do Novo CPA, ao abrigo dos art.ºs 82º e segs. do Novo CPA e art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, em obediência aos princípios da legalidade, da igualdade, da justiça e razoabilidade, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão, previstos, respectivamente, nos art.ºs 3º, 6º, 8º, 11º e 13º do Novo CPA, expor e requerer a V.^a Ex.^a o seguinte:

1. Nos termos do art.º 40º, n.º 6 e 7, do ECD, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, os docentes integrados na carreira que permaneçam em situação de ausência ao serviço equiparada a prestação efetiva de trabalho (doença, licença

parental, assistência a filhos menores, etc...), que inviabilize a verificação do requisito de tempo mínimo para avaliação do desempenho (que corresponde a metade do período correspondente aos escalões da carreira docente, vide o art.º 42º, n.º 4, do ECD), são avaliados para efeitos de progressão pela menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho, desde que não inferior a Bom.

2. Porém, no que respeita aos docentes em regime de contrato a termo, nos termos do art.º 42º, n.º 6 do ECD e art.º 5º, n.º 5, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, o ciclo de avaliação tem como limite mínimo 180 dias de serviço letivo efetivamente prestado, não se encontrando expressamente previsto qualquer instrumento de substituição que compense as ausências equiparadas a prestação efetiva de trabalho (licença parental, doença, assistência a filhos menores, etc...) para efeitos de avaliação.

3. Os docentes contratados com duração de contrato superior a 180 dias que não conseguirem completar o limite mínimo legal estabelecido, embora seja contado todo o tempo de serviço prestado para efeitos de concurso, não são sujeitos ao processo da avaliação do desempenho e ficam confrontados com a impossibilidade de lhes ser majorado um valor para efeitos de graduação, nos termos do art.º 11º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com as posteriores alterações.

4. Como é do vosso conhecimento, esta majoração de 1 valor na graduação para efeitos de concurso é preciosa, pois é fundamental para o posicionamento anual nas listas, de forma a garantir anualmente a colocação no ano letivo subsequente até à concretização do objetivo da integração na carreira docente (pois esta majoração não é cumulativa com os efeitos já produzidos por avaliações anteriores, vide o art.º 11º, n.º 1, alínea d) do referido Decreto-Lei n.º 132/2012).

5. O SPLIU tem recebido várias queixas de associadas, que têm cumprido as suas funções com sentido de responsabilidade durante a execução do contrato a termo com duração total superior a 180 dias, mas que por motivos de baixas médicas por gravidez de risco, licença de maternidade, doença ou por motivos relacionados com a assistência aos seus filhos menores, vêm-se impedidas de usufruir do direito à avaliação pelo motivo de não cumprimento do serviço efetivo durante o limite mínimo de 180 dias.

6. Estamos perante um problema de extrema gravidade pois em muitas situações está em causa o direito natural à maternidade e à segurança e saúde no trabalho;

7. O SPLIU recebeu desabafos de associadas sob contrato a termo que, contra os pareceres médicos, preferem ir trabalhar com receio de não conseguirem atingir o limite mínimo legal estabelecido, afetando por consequência a sua saúde e a produtividade;

8. O SPLIU recolheu depoimentos de associadas que estão a abdicar ou a protelar no tempo a maternidade natural pelo simples facto de poderem vir a ser prejudicadas com o usufruto da licença de maternidade, para efeitos de concurso.

9. Salvo melhor opinião, a omissão regulamentar que impede a avaliação destas docentes pelo facto de não terem efetivamente prestado serviço letivo durante pelo menos 180 dias em cada ano escolar, designadamente, por se encontrarem a exercer o direito à licença parental, é injusta e ilegal, por não estar de acordo com os vértices da legislação em vigor;

Porquanto,

10. De acordo com o art.º 103º do ECD e do art.º 65º do Código do Trabalho, aplicável aos trabalhadores em funções públicas por força do art.º 4º, n.º 1, alínea d) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a licença parental e as faltas para assistência a filho, entre outras, não determinam a perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efetiva de trabalho.

11. Por outro lado, está em causa um princípio legal com valor reforçado que é o Direito à Maternidade;

12. Ou seja, está implícita uma restrição e um condicionamento do exercício do direito a ser mãe, em clara violação dos direitos constitucionais de constituir família e de proteção especial do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, cfr. art.º 36º e 59, n.º 2 alínea c) da Constituição da República Portuguesa.

13. Considerando que a avaliação do desempenho docente é sobretudo um Direito e que a licença parental ou as faltas para assistência a filhos menores não determinam a perda de quaisquer direitos, por força do art.º 103º do ECD e do art.º 65º do Código do Trabalho, as

docentes contratadas, ao abrigo do princípio da igualdade, deverão ser objeto de avaliação do desempenho por analogia com os docentes integrados na carreira, através do recurso à menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho, para que dessa forma se despenalize a maternidade, a doença ou a assistência a filhos e possam majorar esse tempo de serviço para efeitos de concurso.

Nestes termos, e nos mais de Direito aplicável, requer-se a V.^a Ex.^a se digne dar provimento à presente exposição e conseqüentemente seja emitido um ato administrativo, com natureza transitória até à revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, sob a forma de Nota Informativa, que permita às docentes contratadas, que não completem o limite mínimo de 180 dias de serviço efetivamente prestado por motivo de ausência ao serviço equiparada a prestação efetiva de trabalho (licença parental, doença, assistência a filhos menores, etc...), recorrer à menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)